

21 de março de 2007
004/2007-DG

OFÍCIO CIRCULAR

Associados desta Bolsa

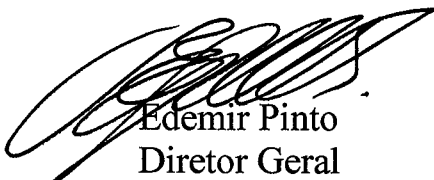
Ref.: Aprovação do Regulamento dos Negócios de Algodão em Pluma no Mercado Disponível.

Prezados Senhores,

Servimo-nos do presente para comunicar que o Conselho de Administração, em sua 18ª Sessão, aprovou o “Regulamento dos Negócios de Algodão em Pluma no Mercado Disponível”, cuja cópia segue anexa.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria Executiva (Edílson e Marco).

Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Geral

**- REGULAMENTO DOS NEGÓCIOS DE ALGODÃO EM
PLUMA NO MERCADO DISPONÍVEL -**



REGULAMENTO DOS NEGÓCIOS DE ALGODÃO EM PLUMA NO MERCADO DISPONÍVEL

Capítulo I

Das Generalidades..... 4

Seção I

Das Definições..... 4

Seção II

Da Abrangência do Regulamento..... 5

Capítulo II

Da Negociação..... 5

Seção I

Das Especificações Contratuais..... 5

Seção II

Da Representação para Negociar..... 7

Seção III

Da Responsabilidade dos Associados..... 7

Seção IV

Da Corretagem..... 7

Capítulo III

Das Mercadorias..... 8

Seção I

Da Qualidade..... 8

Seção II

Da Quantidade..... 9



Seção III	
Do Preço.....	9
Seção IV	
Da Conferência da Mercadoria.....	10
Capítulo IV	
Do Pagamento.....	14
Seção I	
Do Inadimplemento.....	14
Seção II	
Da Liquidação por Diferença.....	14
Capítulo V	
Da Classificação e do Arbitramento.....	15
Seção I	
Dos Procedimentos.....	15
Capítulo VI	
Das Disposições Gerais.....	17
Seção I	
Das Operações Internacionais.....	17
Seção II	
Do Juízo Arbitral.....	17
Seção III	
Dos Dias Úteis e Feriados.....	18
Seção IV	
Das Disposições Finais.....	18



REGULAMENTO DOS NEGÓCIOS DE ALGODÃO EM PLUMA NO MERCADO DISPONÍVEL

CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

1. Arbitragem - procedimento pelo qual as partes recorrem ao Juízo Arbitral para resolver pendências ou controvérsias eventualmente surgidas no âmbito dos mercados administrados pela Bolsa, conforme estabelecido nos Estatutos Sociais, Regulamentos e demais normas pertinentes.
2. Arbitramento - é a análise da mercadoria quanto ao tipo, qualidade e especificações, realizada por arbitradores credenciados, nos termos deste Regulamento.
3. Associado ou Associado da Bolsa - é o associado da Bolsa Brasileira de Mercadorias, conforme o disposto nos seus Estatutos Sociais.
4. Associado Intermediador - é o associado da Bolsa participante da celebração de um determinado negócio.
5. Bolsa - é a Bolsa Brasileira de Mercadorias, onde serão registradas as negociações.
6. Certificado de Classificação - é o documento hábil para comprovar a realização da classificação das mercadorias, conforme definido na legislação e regulamentação vigentes.
7. Contrato(s) ou Contrato(s) de Algodão - é o contrato de compra e de venda de algodão em pluma, representativo da celebração de uma operação na Bolsa, conforme os termos deste Regulamento.
8. Estatutos Sociais - são os Estatutos Sociais da Bolsa Brasileira de Mercadorias.
9. HVI - High Volume Instrument - tecnologia utilizada para a



- medição das propriedades da fibra do algodão.
10. Incoterms - são os International Commercial Terms, criados pela Câmara de Comércio Internacional - CCI.
 11. Juízo Arbitral - é o Juízo Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias ou de outra Câmara Arbitral, desde que previamente aprovada pelo Conselho de Administração, instituído com o objetivo de realizar a Arbitragem nos mercados administrados pela Bolsa.
 12. Junta dos Corretores - é a Junta dos Corretores de Algodão da Bolsa Brasileira de Mercadorias.
 13. Mercado Disponível - é aquele no qual é negociado algodão em pluma para entrega.
 14. Regulamento - é este Regulamento dos Negócios de Algodão em Pluma no Mercado Disponível.
 15. USDA - é o United States Department of Agriculture.

SEÇÃO II DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO

Art. 2º - Os negócios de algodão em pluma realizados no mercado disponível, intermediados e registrados por um ou mais Associados, sujeitam-se ao disposto neste Regulamento, no Regulamento de Balcão da Bolsa Brasileira de Mercadorias e nos Estatutos Sociais.

CAPÍTULO II DA NEGOCIAÇÃO

SEÇÃO I DAS ESPECIFICAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 3º - Realizado o negócio, deverá ser formalizado o Contrato de compra e de venda, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome das partes ou de seus representantes;
- b) nome do(s) Associado(s) Intermediador(es) participante(s);
- c) data da operação, que será a data do Contrato;
- d) mercadoria negociada;
- e) qualidade, incluindo especificações de fibra;



- f) quantidade;
- g) preço por quilo, por arroba, por tonelada ou por libra-peso líquidos;
- h) forma e condições de pagamento;
- i) responsabilidade por despesas e encargos;
- j) condições e procedimentos de entrega ou embarque;
- k) local e prazos de entrega ou embarque;
- l) local e prazos para conferência de peso, tara e qualidade;
- m) corretagem;
- n) cláusula de confidencialidade, em que conste a obrigação de não revelar a terceiros quaisquer informações sigilosas contidas no Contrato, sejam de natureza comercial, técnica ou financeira, sem a autorização expressa da outra Parte; e
- o) declaração de sujeição do Contrato às normas deste Regulamento.

Parágrafo único - O Contrato deverá conter cláusula compromissória, remetendo as partes, na hipótese de controvérsia, ao Juízo Arbitral.

Art. 4º - A Bolsa colocará à disposição dos Associados um modelo de Contrato, que conterà, no mínimo, os campos para preenchimento dos dados referidos no artigo 3º.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput*, aos Associados será facultado adaptar o Contrato de acordo com as peculiaridades de cada negócio.

Art. 5º - Os Contratos deverão ser, obrigatoriamente, registrados na Bolsa, respeitado o prazo de até 5 (cinco) dias após a realização do negócio.

§ 1º - No caso de haver mais de um Associado Intermediador, compete a somente um dos Associados Intermediadores a emissão do respectivo Contrato, de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Na hipótese de não haver consenso quanto à responsabilidade pela emissão do Contrato, esta caberá ao Associado Intermediador da parte vendedora.



Art. 6º - Os Contratos serão firmados pelas partes contratantes ou por seus representantes e pelo(s) Associado(s) Intermediador(es), obedecendo ao disposto no artigo 3º.

Art. 7º - A cessão dos direitos ou a transferência das obrigações contratuais, de comum acordo, deverá ser feita mediante aditivo escrito.

SEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO PARA NEGOCIAR

Art. 8º - O registro de negócios na Bolsa estará condicionado à celebração de um contrato de intermediação entre as partes contratantes e, pelo menos, um Associado da Bolsa.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS

Art. 9º - O Associado Intermediador será responsável pela entrega da via definitiva do Contrato a cada uma das partes, firmada por todos os participantes do negócio, em até 30 (trinta) dias de sua celebração.

SEÇÃO IV DA CORRETAGEM

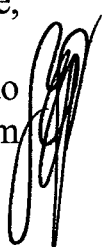
Art. 10 - A corretagem devida pela parte vendedora deverá obedecer a um mínimo de 1% (um por cento) sobre o valor do faturamento, devendo ser paga em até 3 (três) dias úteis contados da liquidação financeira dos negócios.

Art. 11 - O Associado Intermediador não perderá o direito à corretagem em consequência da falta de cumprimento, total ou parcial, por uma ou ambas as partes, de Contrato realizado por seu intermédio.

§ 1º - São responsáveis pelo pagamento da corretagem, observado, em qualquer caso, o prazo referido no artigo 10:

I - integralmente, a parte que descumprir, parcial ou totalmente, o Contrato;

II - ambas as partes, quando o Contrato for considerado cancelado, no todo ou em parte, ou distratado de comum



acordo.

§ 2º - Se houver a interveniência de 2 (dois) Associados, caberá ao Associado da parte faltosa a cobrança integral da corretagem e o repasse de 50% desta ao outro Associado, imediatamente após seu recebimento.

CAPÍTULO III DAS MERCADORIAS

SEÇÃO I DA QUALIDADE

Art. 12 - No que diz respeito à qualidade, o algodão pode ser negociado:

- I - quanto ao tipo:
 - a) por tipo ou tipos determinados;
 - b) por determinado tipo “para melhor” ou “para pior”, ou “nada abaixo” ou “nada acima” de determinado tipo; ou
 - c) por amostra ou padrão particular;
- II - quanto à fibra: prevalecerá sempre a fibra estabelecida no Contrato, medida em polegadas ou milímetros reais (UHM);
- III - quanto às demais especificações: as que constarem expressamente no Contrato.

§ 1º - Os tipos ou as amostras dos padrões particulares representam apenas as características visuais do algodão em negociação.

§ 2º - As características mensuráveis, para serem exigíveis, deverão estar explicitamente inscritas no respectivo Contrato.

§ 3º - Entendem-se por características visuais e mensuráveis:

- I - visuais: a cor, o brilho, o número de manchas e sua extensão, as fibras entrelaçadas (carneiros), a presença de fragmentos e partes do algodoeiro (folhas, sépalas, hastes), de areia, cisco, terra, poeira e outras matérias estranhas, e a quantidade de algodões danificados por pragas e moléstias;
- II - mensuráveis: o comprimento, a finura e a resistência da fibra, e demais características possíveis de serem aferidas.

Art. 13 - A entrega, nos casos de negociação referidos nos itens “a” e “b” do inciso I do artigo 12, observará o seguinte:



- I - se o Contrato estipular quantidade certa de cada tipo, a entrega deverá corresponder à quantidade ou porcentagem determinada para cada um desses tipos;
- II - se o Contrato não estipular quantidade ou porcentagem determinada de cada tipo, ficará à opção do vendedor a entrega de quaisquer desses tipos, na proporção que lhe convier.

Art. 14 - É facultado ao vendedor entregar algodão de melhor qualidade do que a estipulada no Contrato, mas com as mesmas características, porém sem direito a nenhuma compensação pela diferença de qualidade.

SEÇÃO II DA QUANTIDADE

Art. 15 - O algodão poderá ser negociado em quilos, em toneladas, em arrobas, em libras-peso ou em fardos, entendendo-se sempre peso líquido, isto é, deduzida do peso bruto a tara real do fardo.

§1º - O algodão deverá estar sempre enfardado, conforme determinado pela legislação em vigor.

§2º - Dentro dos prazos deste Regulamento, o vendedor é responsável perante o comprador pela tara declarada e verificada nos fardos.

SEÇÃO III DO PREÇO

Art. 16 - O preço do algodão, fixado ou a fixar, poderá ser contratualmente estabelecido em relação ao peso e à qualidade, observados os seguintes critérios:

- I - em relação ao peso:
 - a) por quilo líquido;
 - b) por arroba líquida;
 - c) por tonelada líquida; ou
 - d) por libra-peso líquida (quatrocentos e cinquenta e três milésimos, quinhentos e noventa e sete milionésimos de grama);



- II - em relação à qualidade:
- a) na base do tipo 41.4 (quarenta e um, quatro);
 - b) na base de determinado tipo ou tipos;
 - c) na base de amostras ou padrões particulares; ou
 - d) pelo lote ofertado.

Art. 17 - É facultada às partes a utilização da Tabela de Ágios e Deságios divulgada pela Bolsa para a fixação do preço do algodão, conforme expresso no Contrato.

Art. 18 - O preço poderá ser fixado ou a fixar, com base em índice previamente acordado.

SEÇÃO IV DA CONFERÊNCIA DA MERCADORIA

Art. 19 - O Contrato deve estipular o local para conferência de peso, tara e qualidade.

Parágrafo único - A qualquer das partes é reservado o direito de assistir à verificação de peso e tara, que deve ser efetuada, preferencialmente, no ato do recebimento da mercadoria.

Art. 20 - Salvo estipulação em contrário, o comprador deverá conferir o algodão e poderá reclamar e pedir arbitramento nos seguintes prazos:

I - até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de entrega no local indicado em Contrato;

II - até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data do faturamento da mercadoria, quando esta for a retirar, conforme local indicado em Contrato.

§ 1º - Quando a entrega for feita em parcelas, o prazo de conferência contar-se-á para cada uma.

§ 2º - Nenhuma reclamação sobre qualidade, peso ou tara será atendida se a mercadoria não se encontrar no local de conferência.

Art. 21 - Entre a quantidade contratada e a efetivamente entregue haverá



tolerância, para mais ou para menos, de 3% (três por cento), salvo estipulação diversa em Contrato.

Parágrafo único - Sendo a entrega realizada em parcelas, a tolerância será considerada a cada embarque.

Art. 22 - A verificação de peso será feita fardo por fardo, em balança aferida, arredondando-se para cima as frações superiores a 500 (quinhentos) gramas ou abandonando-as, se inferiores; e/ou em caminhão e/ou contêiner, cheio e vazio.

Art. 23 - A parte que proceder à pesagem fornecerá à outra cópia do romaneio de peso devidamente assinada.

Art. 24 - Os romaneios de peso, fornecidos pelo entregador ou pelo recebedor, deverão declarar:

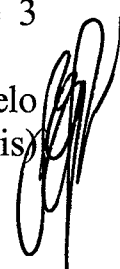
- I - a quantidade de fardos;
- II - a identificação e a numeração de cada fardo;
- III - o peso de origem de cada fardo;
- IV - o peso verificado de cada fardo, se houver;
- V - a tara dos fardos;
- VI - a densidade dos fardos, se exigida;
- VII - a data de pesagem; e
- VIII - a data de embarque e/ou do recebimento da mercadoria.

Art. 25 - A falta de comparecimento de uma das partes, ou de seu representante autorizado, ao ato da pesagem implicará:

- I - a aceitação dos dados apurados pelo recebedor ou entregador, sem direito à reclamação, se provada a entrega por meio de aviso; ou
- II - o direito de pedir a repesagem da mercadoria, na falta daquele aviso, caso a parte que não tenha comparecido não concorde com os dados fornecidos pelo recebedor ou entregador.

§1º - O pedido referido no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser apresentado pelo recebedor ou entregador dentro de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento desses dados.

§2º - A repesagem mencionada no inciso II deverá ser feita, pelo recebedor ou entregador, dentro do prazo máximo de 6 (seis)



dias úteis, contados da data do pedido.

§3º - Na hipótese de a repesagem não constatar irregularidades, a parte que a tiver solicitado será responsável pelas despesas incorridas.

Art. 26 - No caso de repasse ou repasses de conhecimento ou de ordem de entrega do algodão, quando não tiver havido pesagem da mercadoria nos repasses sucessivos, o último recebedor, dentro do prazo regulamentar, pesará a mercadoria, sendo esta definitiva para todos os entregadores.

Art. 27 - Não sendo efetuada a pesagem no prazo regulamentar, é válido, para todos os efeitos, o peso de entrega original.

Art. 28 - A verificação da qualidade observará os seguintes procedimentos:

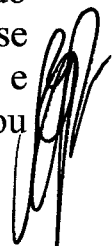
I - nos Contratos em que se estipule a utilização de padrões internacionais, os fardos deverão ser identificados e sua qualidade comparada sempre com os padrões do USDA em vigor; e

II - nos Contratos em que se estipule qualidade por amostra ou padrão particular do vendedor, as amostras retiradas dos fardos deverão ser comparadas com as 2 (duas) das 3 (três) amostras lacradas pelo vendedor, que serviram de base ao Contrato e que deverão estar em poder do comprador.

§1º - No caso de verificação prévia (take up) de todas as amostras para escolha do lote de algodão a ser entregue, o comprador, representado por seu classificador, deverá, no ato da escolha, estar munido das amostras-base que serviram para a negociação e o fechamento do negócio, bem como da amostra lacrada pelo vendedor.

§2º - No caso de discrepância, a terceira amostra deverá ser deslacrada no ato e servir para dirimir dúvidas no ato da verificação prévia (take up).

§3º - Não havendo acordo, a terceira amostra será relacrada pelos classificadores e, juntamente com as demais, representando 10% (dez por cento) das amostras escolhidas, servirá de base para o arbitramento, que será pedido pelo interessado e deverá ser efetuada por 2 (dois) arbitradores ou



classificadores indicados pelas partes, seguidos de um terceiro, a ser designado pelos dois primeiros.

- §4º - Depois de efetuada a verificação de todas as amostras (take up), os classificadores deverão lacrar os pacotes contendo as amostras aprovadas e romaneadas, os quais deverão ficar armazenados à disposição dos compradores pelo período de 30 (trinta) dias, no caso de venda no mercado interno, ou pelo período de 6 (seis) meses, no caso de venda ao mercado externo, a partir das entregas e dos embarques da mercadoria.
- §5º - No caso de haver discrepância entre o algodão entregue e as amostras apresentadas para verificação prévia (take up), os pacotes deverão ser abertos na presença dos classificadores das partes, devendo ser seguidos os mesmos procedimentos descritos nos incisos II e §4º deste artigo.
- §6º - Sendo constatada a diferença, os vendedores serão responsáveis pela substituição do algodão entregue.
- §7º - Nos negócios de importação ou exportação, constatada a diferença de qualidade, os respectivos Contratos serão liquidados por diferença.
- §8º - No caso de contratos em que se pactue a apresentação de resultados de HVI, estes, salvo disposição expressa em sentido contrário, deverão ser entregues impressos até a ocasião da verificação prévia (take up).
- §9º - Na hipótese do §1º, caso não haja a apresentação do HVI, o take up não será considerado aprovado até a sua apresentação.
- §10 - Fica a critério exclusivo do comprador a aceitação de lotes com resultados de HVI fora das especificações contratuais, bem como de qualidade visual inferior à contratada.

Art. 29 - As amostras, retiradas pelo comprador, com assistência facultativa do vendedor, terão o peso mínimo de 200 (duzentos) e o máximo de 300 (trezentos) gramas, por fardo, devendo obedecer à técnica adotada pelo serviço de classificação indicado pela Bolsa.



CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

SEÇÃO I DO INADIMPLEMENTO

- Art. 30 - Considerar-se-á não cumprido um Contrato quando ocorrer o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou a inobservância de qualquer disposição deste Regulamento.
- Art. 31 - Na ocorrência de inadimplemento total ou parcial de um Contrato, efetuar-se-á sua liquidação de acordo com o estabelecido neste Regulamento.
- Art. 32 - O descumprimento de um Contrato, no todo ou em parte, dará direito à parte não-faltosa de:
- I - considerá-lo rescindido e promover a respectiva liquidação por diferença;
 - II - considerar canceladas as entregas a vencer vinculadas àquele Contrato;
 - III - pleitear o pagamento de multa indenizatória.
- § 1º - A parte não-faltosa, mediante notificação à inadimplente, optará pelo cancelamento do Contrato ou por sua rescisão e liquidação por diferença, sendo obrigatória a forma escolhida para todas as entregas vinculadas àquele Contrato.
- § 2º - A notificação deverá estabelecer se o cancelamento ou a rescisão e liquidação por diferença abrangem somente parte ou a totalidade do Contrato não cumprido.
- Art. 33 - A parte notificada terá 3 (três) dias úteis para apresentar a contranotificação, se for o caso.

SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO POR DIFERENÇA

- Art. 34 - O montante devido na liquidação por diferença será calculado com base nos preços contratados e nas cotações do Mercado Disponível, fornecidos pela Junta dos Corretores de Algodão, mediante

solicitação.

Art. 35 - Na liquidação por diferença, não serão admitidas as porcentagens de tolerância de entrega para mais ou para menos referidas no artigo 21.

Parágrafo único - Se, no Contrato, a quantidade estiver indicada em fardos e o peso total correspondente não estiver indicado, a liquidação por diferença far-se-á na base de 200 (duzentos) quilos líquidos por fardo.

Art. 36 - A liquidação por diferença será efetivada por acordo entre as partes ou por sentença arbitral.

Parágrafo único - As notificações e contranotificações deverão ser feitas com cópia para a Bolsa.

Art. 37 - A parte faltosa terá prazo de 6 (seis) dias úteis, contados do dia de recebimento da decisão, para pagar à inocente o montante apurado na liquidação por diferença.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO E DO ARBITRAMENTO

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 38 - A classificação do algodão em pluma feita pela Bolsa ou por quem ela indicar baseia-se em padrões universais, mediante delegação dos órgãos oficiais, ou nos padrões ou marcas particulares nela depositados.

Art. 39 - Qualquer interessado que não concorde com a classificação original poderá solicitar à Bolsa o Arbitramento correspondente, mediante o pagamento dos emolumentos estabelecidos.

§ 1º - O Arbitramento será efetuado sobre novas amostras dos respectivos fardos, extraídas de comum acordo entre as Partes, dele não cabendo recurso.



§ 2º - O tipo do algodão poderá, ainda, sofrer impugnação, no caso de deterioração ou avaria do fardo, devidamente apuradas pela Bolsa ou por quem ela indicar.

§ 3º - É permitido aos interessados acompanhar os serviços de extração das amostras, sem intervir em sua execução.

Art. 40 - Os pedidos de Arbitramento poderão ser admitidos para parte dos fardos entregues.

Art. 41 - O pedido de Arbitramento poderá incluir mais de uma entrega, desde que dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 42 - O Arbitramento será executado por comissão formada por 3 (três) técnicos classificadores, sendo um indicado pela parte compradora, um indicado pela parte vendedora e o terceiro indicado pelos dois primeiros técnicos classificadores, dentre os integrantes do Quadro de Arbitradores de Classificação da Bolsa.

Art. 43 - As amostras destinadas ao Arbitramento serão entregues aos técnicos e arbitradores sem nenhuma referência ou indicação de procedência.

Art. 44 - O resultado do Arbitramento substitui aquele da classificação original, para a quantidade em discussão.

Art. 45 - Nos negócios realizados por amostra ou padrão particular, será tomada por base, nos casos de conferência ou Arbitramento, a amostra ou o padrão lacrado.

Art. 46 - A divergência relativa a Contrato baseado em amostras, tipos ou marcas será dirimida pela Bolsa ou por quem ela indicar, à qual serão entregues, juntamente com o pedido de intervenção, os tipos, marcas ou amostras lacradas por ambas as partes, para servirem de base ao julgamento.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DAS OPERAÇÕES INTERNACIONAIS

- Art. 47 - Os negócios de importação e exportação de algodão em pluma, realizados pelos Associados da Bolsa, sujeitam-se ao disposto no presente Capítulo.
- Art. 48 - As operações de importação e de exportação serão registradas na Bolsa, na forma do artigo 5º deste Regulamento.
- Art. 49 - É facultada às partes a utilização das definições contidas nos Incoterms.
- Art. 50 - As partes contratantes são livres para eleger o Regulamento e o Foro de Arbitramento aplicáveis à operação.
- § 1º - No Arbitramento de qualidade, observados os convênios celebrados pela Bolsa com entidades internacionais, as partes contratantes, de comum acordo, poderão definir a supervisão e o local em que os procedimentos de arbitramento serão realizados.
- § 2º - O Arbitramento de qualidade, no Brasil, será, sempre, feito sob a supervisão da Bolsa ou por quem ela indicar.

SEÇÃO II DO JUÍZO ARBITRAL

- Art. 51 - Para todas as questões e litígios originados de Contrato celebrado sob o regime deste Regulamento, inclusive no exterior, é competente, com exclusividade, o Juízo Arbitral.
- Parágrafo único - A instauração de procedimento de arbitragem, por meio do Juízo Arbitral, deverá respeitar o disposto nos Estatutos Sociais e no Regulamento do Juízo Arbitral da Bolsa ou, conforme o caso, o regulamento de outra Câmara Arbitral previamente aprovada pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO III DOS DIAS ÚTEIS E FERIADOS

- Art. 52 - Para todos os efeitos deste Regulamento, serão considerados feriados, além dos domingos e feriados nacionais e municipais:
- I - os dias em que a Bolsa estiver fechada;
 - II - os dias em que os bancos da praça de pagamento estiverem fechados; e
 - III - os dias em que as ferrovias, os armazéns gerais e as alfândegas não receberem cargas para despacho ou não as entregarem, considerando-se esses casos somente para efeito de decurso de prazo relativo a embarque ou entrega.
- Art. 53 - Nos casos em que haja estipulação contratual de dia e hora, os feriados e os dias a eles equiparados não serão computados.
- Art. 54 - Para os atos que dependam do funcionamento dos armazéns gerais, deverá ser observado o horário oficial de expediente de cada estabelecimento.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 55 - É facultado às partes, a qualquer momento, alterar, por mútuo consentimento, as cláusulas e as condições de seus Contratos.
- Art. 56 - A tolerância pelas partes de eventuais infrações a este Regulamento ou aos Contratos não significa renúncia de direitos.
- Art. 57 - Os prazos, quando não determinados neste Regulamento, contam-se segundo os preceitos da legislação civil e comercial aplicável.
- Art. 58 - Todas as comunicações dirigidas à Bolsa, por força deste Regulamento, serão efetuadas por escrito.
- Art. 59 - Os casos não previstos neste Regulamento serão solucionados pela Bolsa ou pelo Juízo Arbitral, nos termos dos Estatutos Sociais.
- Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também à

elucidação de qualquer dúvida relativa à interpretação de cláusulas de Contratos, quando requerida pela parte interessada.

